



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Nº do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	11020000402/19	11/09/2019 15:58:15	NUCLEO PATROCÍNIO
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00267127-9 / MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO		2.2 CPF/CNPJ: 18.593.103/0001-78	
2.3 Endereço: PRAÇA GETULIO VARGAS, 272		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: MONTE CARMELO		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.500-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome:		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município:		3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação:		4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:		4.4 INCRA (CCIR):	
		Livro:	Folha:
		Comarca:	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica:			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
	Agrosilvipastoril		
	Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intevenção REQUERIDA			Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca			0,0100 ha
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca			0,0100 ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
Cerrado	Área (ha)		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
	Área (ha)		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SIRGAS 2000	23K	239.099 7.932.592
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura			0,0100
			Total 0,0100
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA			0,00 M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. HISTÓRICO**

- a. Data da formalização: 11.09.2019
- b. Data da emissão do parecer técnico: 02.10.2019

2. OBJETIVO

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação para a Regularização da supressão da cobertura vegetal nativa em 0,0100ha. É pretendido com a intervenção a construção de depósito de resíduos de construção civil.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A intervenção ocorrerá no interior de um processo erosivo contíguo ao aterro sanitário do município de Monte Carmelo e conforme requerimento totaliza 0,0100ha. O empreendimento está localizado em área particular porém devidamente locada pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, tendo esta total responsabilidade pelo destino e gestão do resíduo sólido inerte.

Foi apresentado o Formulário de Orientações Básicas contemplando que a atividade a ser desenvolvida trata-se da construção de “Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação”; portanto trata-se exclusivamente de resíduos sólidos inertes.

Tendo em vista que a atividade de construção civil é grande geradora de resíduos, chegando os resíduos de construção civil a representarem de 40% a 70% da massa total dos resíduos gerados nos municípios brasileiros, os corretos gerenciamento e gestão destes resíduos são essenciais na minimização de riscos ambientais, evitando a poluição de águas, solo e ar, bem como dos riscos à saúde pública, visto que o acúmulo desses resíduos em locais inadequados – que é muito comum - podem favorecer a atração de vetores e aparecimento de focos do mosquito Aedes aegypti, levando à proliferação de doenças. Nesse contexto, a Resolução CONAMA nº 307/2002, alterada pela Resolução CONAMA nº 448, de 19 de janeiro de 2012, estabelece como instrumento de gestão dos RCC o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos municípios e pelo Distrito Federal, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além de definir as responsabilidades dos grandes geradores, que devem elaborar seus planos de gerenciamento de resíduos da construção civil e destinar seus resíduos de forma adequada (SEMAD,

<http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/13-informativo/3260-gestao-de-residuos-da-construcao-civil-em-minas-gerais>.

No caso de empreendimentos geradores de RCC que sejam passíveis de licenciamento, o PGRCC deve ser apresentado ao órgão ambiental responsável pela regularização ambiental, sendo analisado dentro do processo de licenciamento ambiental. Para as atividades e empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental, o PGRCC deve ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento e analisado pelo órgão ambiental competente do poder público municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

4. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da vistoria realizada no dia 25.09.2019, diante da solicitação para a Regularização da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em aproximadamente 0,0100ha conforme requerimento informa-se que:

A área requerida para a Regularização da supressão da cobertura vegetal nativa ocorrerá no interior de um processo erosivo, popularmente conhecido como Voçoroca. A formação do referido processo decorreu de perdas significativas de solo, dando lugar a uma fenda de grandes proporções.

A fitofisionomia da área requerida pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo era fisionomia típica do Bioma Cerrado, e portanto com espécies típicas desse, não havendo óbice quanto a autorização da supressão. Embora em número menor, pode-se observar a ocorrência de indivíduos com troncos tortuosos e cortiça. Os demais indivíduos observados tratavam-se de espécies colonizadoras ou pioneiras tais como indivíduos pertencentes a família das Melastomatáceas e Urticaceae, ou pertencentes a superdivisão das Pteridófitas.

A recuperação desse processo erosivo possui suas dificuldades e impossibilidades, necessitando de um grau elevado de procedimentos de engenharia e de recursos financeiros para a contenção/estabilização sedimentar, atuando exclusivamente no controle do avanço da fenda.

Diante da dificuldade de Recuperação da Área e do encontro de áreas aptas ao descarte de resíduos de construção cível, a utilização desses espaços surge como uma possibilidade e uma tentativa de reduzir o avanço e o impacto visual da erosão. Porém deve-se atentar para a metodologia a ser aplicada na construção desse aterro. A compactação de solo deve atender princípios do manejo de solo que minimizem impactos ambientais reflexos da destinação de materiais “descartáveis”, com isolamento do solo de sedimentos carregados por águas pluviais. Portanto, como sugestão a compactação dos resíduos deve ocorrer do ponto com menor altitude em direção ao de maior altitude.

Porém devemos considerar que em detrimento da urgência do requerimento, por se tratar de problemas de saúde pública, como alegado pelo Prefeito Municipal, do tipo de aterro licenciado, e da existência de um Aterro Sanitário nas proximidades só deverão ser descartados no referido local material INERTE, devidamente classificados como Classe A: e assim caracterizados: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto; c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras; portanto nenhum material orgânico deverá ser descartado no aterro.

O relevo é suave ondulado e o solo, conforme Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais com solo jovem.

Ressalta-se que em decorrência de se tratar de uma obra de utilidade pública conforme art. 3º alínea b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; considera-se que trata-se de uma obra de utilidade pública; uma vez que trata-se de uma obra destinada a construção de estrada de uso comum e público.

Cabe ressaltar que não tendo propriedade vinculada, possuindo pedido do poder executivo e tratando de uma obra de utilidade pública não é necessário a apresentação de planta topográfica ou do Cadastro Ambiental conforme procedimentos internos e documentação exigida pelo departamento jurídico. Dessa forma, não é possível observar limites de áreas de reserva legais que possam margear as áreas requeridas, não estando autorizada quaisquer supressões e intervenções em áreas de reserva legal; cabendo ao requerente a busca de tais informações com os proprietários rurais e desviando de tais áreas quando identificadas.

Não esta autorizada intervenção em áreas de Reserva Legal ao longo do trecho solicitado assim como de espécies imunes de corte, cabendo ao poder executivo o levantamento de possíveis áreas protegidas com os proprietários rurais, não executando procedimentos de uso alternativo de solo em tais áreas. Caso seja imprescindível a supressão em áreas que componham áreas de Reserva legal, será necessário que o empreendedor formalize processo de relocação de reserva legal junto ao NRRA Patrocínio antes de possíveis supressões.

Por derradeiro, ressalto que a proximidade com a cidade- redução do investimento financeiro pelo município - o fato da atividade ser classificada como UTILIDADE PÚBLICA e da dificuldade da promoção de um uso racional e ambientalmente eficaz levou a decisão técnica.

5. CONCLUSÃO

1. Considerando que este parecer se restringiu a análise da Fitofisionomia da área;
2. Considerando a lavratura do Auto de Infração;
3. Considerando que a análise do mérito da atividade e do potencial poluidor a ser desenvolvida na área requerida será analisada pelo corpo técnico e multidisciplinar da Superintendência de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba;
4. Considerando a Resolução CONAMA nº 307/2002;
5. Considerando que tecnicamente não possuo competência técnica para análise de estabilidade de solo (Engenheiro Civil) ou Gestão de Resíduos Sólidos (Engenheiro Ambiental) e tais méritos deverão ser apreciados pela SUPRAM TMAP;
6. Considerando que o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental é prévio ao Licenciamento, tramita em casas distintas e que o DAIA/Parecer Técnico comporá o processo de Licenciamento;
7. Considerando que juridicamente não há restrições para o uso de processos erosivos;
8. Considerando que trata-se de um Aterro de Resíduos Sólidos de construção Civil;
9. Considerando que tais resíduos são tidos como inertes;
10. Considerando que trata-se de uma intervenção com Utilidade Pública;

Sugiro o deferimento da Regularização da supressão de 0,0100ha considerando que a fitofisionomia era de cerrado stricto sensu.

Medidas mitigadoras

- Comunicação ao proprietário rural que, como atual possuidor do imóvel a abrigar o aterro, todo o passivo ambiental é compartilhado com entre o proprietário e Prefeitura Municipal de Monte Carmelo.
- Compactação do resíduos sólidos em nível e iniciando da parte de menor cota em direção a de maior altitude.
- Após encerramento da estocagem de resíduos oriundo de construção civil o requerente e proprietário deverão reconformar a área e recuperar a mesma com vegetação nativa, com previsão de transposição de solo e enriquecimento com espécies nativas previstas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora.
- Contenção das águas pluviais que caminharem pelos resíduos descartados, não permitindo sua queda em cursos hídricos;
- Realizar a impermeabilização da área que abrigará resíduos sólidos inertes, com barreira mecânica, proibindo a infiltração de água no solo;
- Em caso de destinação da água a cursos hídricos deverá ser ofertado tratamento de água;
- Comunicação ao proprietário rural que, como atual possuidor do imóvel a abrigar o aterro, todo o passivo ambiental é compartilhado com entre o proprietário e Prefeitura Municipal de Monte Carmelo.
- Compactação do resíduos sólidos em nível e iniciando da parte de menor cota em direção a de maior altitude.
- Após encerramento da estocagem de resíduos oriundo de construção civil o requerente e proprietário deverão reconformar a área e recuperar a mesma com vegetação nativa, com previsão de transposição de solo e enriquecimento com espécies nativas previstas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora.
- Contenção das águas pluviais que caminharem pelos resíduos descartados, não permitindo sua queda em cursos hídricos;
- Realizar a impermeabilização da área que abrigará resíduos sólidos inertes, com barreira mecânica, proibindo a infiltração de água no solo;
- Em caso de destinação da água a cursos hídricos deverá ser ofertado tratamento de água;

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CLEITON DA SILVA OLIVEIRA - MASP: 1366767-0

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 25 de setembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11020000402/19

Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa Sem Destoca

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO, conforme consta nos autos, para REGULARIZAÇÃO DE UMA SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA SEM DESTOCA em 0,0100 hectare em uma área locada próxima ao aterro sanitário da cidade de Monte Carmelo, na zona rural deste município.

2 - A intervenção ambiental requerida ocorrerá para regularizar uma supressão ocorrida no aterro sanitário da cidade visando construir um depósito de resíduos de construção civil promovida pelo município, segundo o Parecer Técnico.

3 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Formulário de Orientação Básica (nº

0430496/2019) anexoado aos autos, denotando-se, então, a regularidade ambiental do empreendimento, sendo a atividade enquadrada, nos termos da DN COPAM 217/17, como passível de autorização ambiental, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do(a) representante legal do município.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

4 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes.

5 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

6 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos, conforme Parecer Técnico (APP, reserva legal e outras).

7 - Não obstante, há de ser lembrado o caráter de utilidade pública da intervenção ora sob análise, tal qual previsto na alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual 20.922/13, haja vista tratar-se o empreendimento de obra de saneamento e gestão de resíduos realizada pelo poder público, autorizando, desta feita, a chancela do Órgão Ambiental para a intervenção requerida.

8 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção é passível de autorização, uma vez que está de acordo com a legislação ambiental vigente.

III. Conclusão:

9 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina favoravelmente à autorização da SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA SEM DESTOCA em 0,0100 hectare, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com o que determina o art. 42, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

10 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Insta ressaltar que o DAIA pode ser prorrogado uma única vez por 6 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos, e que o pedido de prorrogação dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA no prazo de 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente parecer restringe-se à análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Patos de Minas, 4 de outubro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 4 de outubro de 2019